



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 279 <sup>a</sup>
Decisão da CEMQGM	Nº 365/2017	
Referência	Processo nº 1044506/2015	
Interessado	PEDRO SOARES FILHO (LOCBEM E CONSTRUBEM)	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 279<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1044506/2015, que trata sobre Auto de Infração (300019403/2015) contra a pessoa jurídica **PEDRO SOARES FILHO (LOCBEM E CONSTRUBEM)**, lavrado em 26/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 24/11/2015, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme Licença de Instalação Nº 2192/2015 - Processo Nº 2015-005176/TEC/LI-4285 da SUDEMA (Extração de areia no leito do Rio Curimataú, sob Processo DNPM nº 846.127/2015, na localidade Sítio Serrinha - CAIÇARA/PB, em uma área de 4.87 hectares), constando nos autos do processo; e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração em 24/11/2015; **considerando** que a atuada apresentou defesa alegando que no processo junto a SUDEMA, a empresa buscava o licenciamento ambiental para extração de areia no leito do Rio Curimataú, na cidade de Caiçara/PB, porém alega que após o processo tramitar no DNPM dependia de uma liberação do CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para extração, uma vez que a área em questão estava reservada para pesquisa de Urânio. Alegou que elaborou o projeto por meio de engenheiro de minas habilitado no CREA/PB e com emissão da ART do projeto, a qual consta no processo, porém o engenheiro de minas que havia efetuado o projeto, declinou da responsabilidade técnica para dar continuidade ao processo de licenciamento da extração de areia, uma vez que já era RT de outras empresas e não poderia assumir o cargo. Alegou que pelo fato de não ter solicitado o registro da empresa no CREA/PB, não cometeu nenhuma ilegalidade, uma vez que não havia iniciado suas atividades, fundamentando no Art. 59 da Lei 5.194/66. Informou também que o processo de instalação não foi concluído junto a SUDEMA e estava dentro do prazo de vigência e que desta forma, não infringiu a legislação vigente, por não está operando. Por fim pediu a extinção da multa e alegou que se caso esse conselho entenda que a infração existiu, a empresa interessada não sofrerá sanções, em decorrência do Art. I e II da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Pediu ainda que se mesmo assim esse conselho entender que deve ser aplicado a multa, que seja aplicado o previsto no Art. 71, alínea “A” da Lei 5.194/66 que seria uma “advertência reservada” por não ser reincidente e que está agindo dentro da boa-fé; **considerando** que até a presente data empresa interessada de fato não efetuou a o registro da empresa e desta forma não regularizou o fato gerador; **considerando** que a SUDEMA emitiu a Licença de Instalação para empresa interessada em 14 de outubro de 2015 e que a partir desta data a empresa estaria legalizada junto ao órgão ambiental para implantar o processo de extração de areia e desta forma iniciar o seu processo de instalação para implantação do sistema para extração de areia; **considerando** que o processo de instalação para implantação do sistema de extração de areia de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

fato é uma atividade profissional, sendo obrigatório o registro da empresa com responsável técnico legalmente habilitado para execução das atividades; **considerando** que a empresa interessada teve um prazo de mais de 30 dias a partir do recebimento de sua licença de instalação junto a SUDEMA para ao menos dar entrada no CREA/PB na solicitação do sistema de registro de pessoa jurídica com responsável técnico e sequer deu entrada nesse período com tempo mais que suficiente para solicitar o registro; **considerando** que se a empresa estivesse feito a sua solicitação de registro de pessoa jurídica junto a CREA/PB e explicasse a sua situação quanto a exiguidade do tempo para análise técnica e posterior deferimento do processo de seu registro, esse conselho faria em tempo hábil, no sentido de não prejudicar o início de suas atividades, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges, Amauri de Almeida Cavalcanti, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Carlos Cabral de Araújo e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)